MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-4

Processo nº	:	10980.002817/95-04
Recurso nº	:	116.356
Matéria	:	IRPJ – Ex.: 1990
Recorrente	:	ACIDOL PARANÁ LTDA
Recorrida	:	DRJ em CURITIBA-PR
Sessão de	:	11 de novembro de 1998
Acórdão nº	:	107-05.415

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – A atualização dos valores pagos indevidamente deve ser plena, de modo a espelhar os efeitos da inflação, isso em consideração ao princípio da isonomia, o qual exige tratamento igual para todos aqueles que se encontrem na mesma situação de fato.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACIDOL PARANÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10980.002817/95-04
Acórdão nº : 107-05.415

Recurso nº : 116.356
Recorrente : ACIDOL PARANÁ LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário de pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra a decisão da Srª Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, cuja ementa vem vazada nos seguintes termos:

> "IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – Exercício de 1990, período base de 1989.
> RESTITUIÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TRD, no período de 02.02.91 a 31.12.91 – Cabível somente se existir dispositivo legal que a determine.
> RECLAMAÇÃO QUE SE INDEFERE."

A peça recursal, constante de fls. 38 a 41 diz, resumidamente, o seguinte:

A Secretaria da Receita Federal está propondo restituição dos valores antecipados, representando aproximadamente 1/5 do montante disponibilizado aos cofres do Tesouro Nacional.

O contribuinte pretende apenas que lhe seja restituído, atualizado monetariamente, o valor desembolsado em 1989.

Discorre sobre o tema e conclui requerendo o provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator.

Inicialmente cabe esclarecer que a Recorrente, conforme diz em sua petição de fls. 18 e 19, pretende que lhe seja restituído monetariamente, inclusive sobre o período de fevereiro a dezembro de 1991, o valor desembolsado em 1989.

Não pretende, unicamente, a correção do período de fevereiro a dezembro de 1990, pela TRD, conforme diz a autoridade julgadora, ora recorrida.

Com tais considerações é também de ser esclarecido que a correção monetária não se constitui em um "plus" sendo, tão somente, a reposição do valor real da moeda, corroída pela inflação.

Tal entendimento, pacífico quanto ao Poder Judiciário, com várias decisões emanadas de nossos Tribunais Superiores, também foi reconhecido pelo próprio Poder Executivo, através do Parecer nº AGU/MF-01-96, aprovado pelo Exmo. Srº Presidente da República em 16.01.96, que conclui pela necessidade de atualização monetária de valores recolhidos indevidamente ou a maior, quando diz:

> "Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa um enriquecimento ilícito do fisco. Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal. É, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se receber indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da Lei não cabe tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de justiça. Disposições legais anteriores a Lei nº 8.383/91 e princípios superiores do Direito Brasileiro autoriza a conclusão no sentido de ser devida a correção

> na hipótese em exame. A jurisprudência dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito a atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas tão-somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe."

Ressalte-se que o artigo 40 do § 1º da Lei Complementar nº 70/93, determina a vinculação da Administração Federal à aplicação dos Pareceres da Advocacia Geral da União que sejam aprovados pela Presidência da República.

Desta forma, não atualizados monetariamente o tributo pago a maior ou indevido, acarretará em quebra a hierarquia e gravo ofensa a autoridade presidencial.

Finalmente, a correção monetária requerida, que começa a contar do pagamento indevido, deverá ser efetuada de acordo com a mansa e pacífica jurisprudência do E. STJ ou seja, aplicação do IPC até janeiro de 1991; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro de 1991) e, a partir de janeiro de 1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1998.

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES